

O MODELO JURÍDICO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO FEDERALISMO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL COM ÊNFASE EM ILHABELA-SP

Rafael Rodrigues da Costa

Edson Trajano Vieira

GRUPO DE TRABALHO: GT 8 – Estado, políticas públicas, democracia, participação popular e movimentos sociais.

RESUMO

A distribuição de royalties provenientes da exploração de petróleo representa um dos mais relevantes desafios da federação brasileira contemporânea. Embora os recursos oriundos desses repasses sejam formalmente vinculados ao princípio da compensação por exploração de bens da União, o modelo atual tem gerado significativas assimetrias entre entes federativos, ocasionando disputas judiciais e debates legislativos. Este artigo analisa o arcabouço normativo e constitucional que sustenta a distribuição dos royalties no Brasil, com especial atenção às implicações para o desenvolvimento regional e nacional e aos efeitos da centralização dos recursos em determinados municípios e estados. Ilhabela, embora não seja o foco principal, é utilizada como estudo de caso ilustrativo para compreender as repercussões locais de uma estrutura jurídica nacional. A pesquisa se apoia em revisão legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com método qualitativo, visando contribuir para o debate sobre a necessidade de reformas distributivas que assegurem maior equidade federativa.

Palavras-chave: Royalties. Petróleo. Direito Constitucional. Compensação Financeira. Federalismo. Ilhabela.

1 INTRODUÇÃO

A repartição de receitas públicas, especialmente aquelas vinculadas à exploração de bens naturais pertencentes à União, tem ocupado posição central nos debates federativos do Brasil contemporâneo. A partir da promulgação da Lei nº 2.004/1953, os royalties do petróleo passaram a figurar como um instrumento compensatório aos entes federativos afetados pela atividade extrativa.

Todavia, foi somente com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a edição da Lei nº 7.990/1989 e da Lei nº 9.478/1997, que a disciplina jurídica sobre os royalties do petróleo ganhou densidade normativa.

O modelo jurídico em vigor estabelece critérios técnicos e geográficos para a distribuição de royalties oriundos de exploração de diferentes recursos naturais (água, minerais e petróleo), vinculando os maiores repasses aos entes federativos confrontantes às áreas de exploração. Tal diretriz, embora legalmente fundamentada, vem sendo, conforme Gobetti e Serra (2020), objeto de críticas, especialmente por acentuar desigualdades regionais e comprometer o princípio do desenvolvimento nacional equilibrado, notadamente no tocante aos royalties oriundos da exploração do petróleo, os quais são extraídos predominantemente em águas marinhas da Região Sudeste.

A relevância do tema se acentua diante dos volumosos recursos que vêm sendo gerados com a exploração do petróleo em áreas do Pré-Sal, cujos impactos fiscais concentram-se em poucos municípios, como Ilhabela-SP, Campos dos Goytacazes-RJ, Maricá-RJ e Niterói-RJ. A partir dessa realidade, emerge a necessidade de uma reflexão crítica sobre a legitimidade do modelo de distribuição vigente.

Sob essa conjuntura, o presente artigo propõe uma análise do modelo brasileiro de distribuição de royalties do petróleo, partindo de sua fundamentação constitucional e legal, investigando seus efeitos práticos no contexto federativo nacional, e apontando a reflexão sobre eventual necessidade de reavaliação legislativa que possa garantir uma partilha mais equânime.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA

Antes de adentrar nos dispositivos legais que regulamentam a distribuição dos royalties do petróleo no Brasil, é necessário compreender os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam esse modelo de repartição.

A compensação financeira pela exploração de recursos naturais é uma figura consolidada no direito público contemporâneo, mas cuja configuração normativa varia conforme o sistema federativo adotado por cada país. No caso brasileiro, a particularidade reside na forma como a Constituição de 1988 estruturou a titularidade dos bens minerais da União e sua repartição com os demais entes federativos.

Nesse cenário, a compreensão da natureza jurídica dos royalties, sua origem histórica e evolução normativa no Brasil se torna essencial para o aprofundamento da discussão. É com base nessa análise que se poderá avaliar, de forma crítica, a consistência do atual modelo de distribuição frente aos princípios constitucionais do pacto federativo, da justiça e da solidariedade. A seguir, aborda-se o conceito jurídico dos royalties, sua origem etimológica e a trajetória legislativa que o incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O Conceito Jurídico de Royalties e sua Origem Normativa no Brasil

O termo “royalties” tem origem no vocábulo francês *royauté*, que significa “realeza” ou “regalia real”. No idioma inglês, conforme *The American Heritage Dictionary of the English Language* (2016) o uso da palavra remonta ao século XIV, sendo empregada inicialmente para designar os valores pagos à Coroa em razão da concessão de direitos de exploração de recursos naturais, terras ou atividades comerciais.

Historicamente, os royalties eram cobrados como forma de remuneração pelo uso de bens considerados de domínio do monarca, funcionando como um tributo derivado da soberania do rei sobre o território e seus recursos.

Com a evolução do capitalismo e da propriedade intelectual, o termo passou a ser utilizado para descrever qualquer compensação financeira relacionada ao uso de um bem cujo direito de exploração pertence a outrem, como no caso de patentes, marcas, direitos autorais e, especialmente, recursos naturais, viabilizando sua exploração de maneira equilibrada de forma que seus benefícios sejam compartilhados frente a toda a sociedade, conforme ensina Collier (2010).

No setor mineral e petrolífero, os royalties se consolidaram como um instrumento jurídico de compensação e redistribuição de renda, sendo adaptados por diversos países à sua estrutura normativa.

No Brasil, a apropriação do conceito se deu inicialmente com a Lei nº 2.004/1953, que instituiu o regime jurídico do petróleo nacional e previu a transferência de ações da Petrobrás

a estados e municípios como forma de participação nos resultados da exploração de petróleo em seus territórios.

A consolidação jurídica do instituto no ordenamento brasileiro, porém, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inseriu expressamente os royalties como forma de compensação financeira pela exploração de recursos naturais pertencentes à União. Embora não elenque o exato termo em sua redação, o Art. 20 da Carta Magna, ao ressaltar os minérios como pertencentes à União, pondera que a participação nos resultados de exploração dos mesmos é assegurada aos entes federativos do país.

Art. 20. São bens da União:

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A partir dessa base constitucional, leis específicas foram promulgadas para detalhar a forma de cálculo, os critérios de distribuição e os percentuais aplicáveis a cada ente federativo. Assim, os royalties deixaram de ser um conceito meramente econômico e passaram a integrar o sistema de repartição de receitas públicas e destinação orçamentária, assumindo natureza jurídica de receita derivada de titularidade compartilhada, com função compensatória e redistributiva.

2.2 Federalismo, Repartição de Receitas e a Natureza Compensatória dos Royalties

O modelo federativo brasileiro é estruturado sobre o princípio da autonomia dos entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — assegurado pela Constituição de 1988. Essa autonomia compreende, entre outros aspectos, a competência tributária e a repartição das receitas públicas. A participação nos resultados da exploração de recursos naturais, como os royalties do petróleo, integra esse sistema, funcionando como um mecanismo de redistribuição de receitas em razão de atividades que impactam direta ou indiretamente os territórios subnacionais.

Conforme destaca Ferreira Filho (2018), os royalties se inserem na lógica do pacto federativo como forma de compensação pela exploração de bens da União localizados em territórios subnacionais. Ainda que os recursos naturais sejam formalmente da União (art. 20

da CF/88), sua exploração afeta diretamente os estados e municípios confrontantes, justificando, sob o ponto de vista jurídico, a necessidade de repasse financeiro compensatório. Trata-se de uma aplicação do princípio da solidariedade federativa, que deve orientar a gestão dos bens públicos e a alocação das riquezas nacionais.

Contudo, esse tipo de compensação financeira tem sido objeto de controvérsia quanto ao seu alcance e aos critérios utilizados para sua repartição. A centralização dos recursos em poucos entes, em decorrência predominante da proximidade geográfica aos campos de exploração, tem gerado tensões entre os entes federativos e suscitado judicializações.

A discussão sobre a constitucionalidade do atual modelo distributivo, conforme destaca Gobetti (2023) ganhou força especialmente após a edição da Lei nº 12.734/2012, a qual buscava alterar a forma de partilha dos royalties, ampliando a participação de estados e municípios não confrontantes. Essa alteração foi suspensa por medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917, ainda pendente de julgamento definitivo.

A jurisprudência constitucional brasileira, embora reconheça a competência da União para legislar sobre a matéria, tem reiterado a necessidade de compatibilizar a legislação infraconstitucional com os princípios fundamentais do pacto federativo e da justiça distributiva. A concentração excessiva de receitas oriundas de recursos naturais em determinados entes, sem que haja critérios redistributivos adequados, tende a comprometer a equidade entre os entes e gerar distorções no desenvolvimento regional, por isso, o debate sobre os royalties transcende a esfera meramente técnica, alcançando aspectos estruturais do federalismo cooperativo e solidário previsto pela Constituição, os quais diretamente impactam as discussões e análises acerca do desenvolvimento regional, uma vez que a destinação considera os entes em sua singularidade, resultando em distribuições para determinados municípios e ausência de distribuição para outros muitas vezes vizinhos, como destacado por Costa e Vieira (2024).

3 O MODELO BRASILEIRO DE DISTRIBUIÇÃO E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

A atual estrutura jurídica de distribuição de royalties no Brasil é regulada principalmente pelas Leis nº 7.990/1989, nº 9.478/1997 e, mais recentemente, nº 12.734/2012. A lógica central dessas normas é assegurar que os entes federativos confrontantes às áreas de exploração de petróleo recebam parcelas dos valores arrecadados

como forma de compensação financeira, respeitado o disposto no art. 20, §1º da Constituição Federal de 1988.

Conforme estabelecido no art. 52 da Lei nº 9.478/1997, os royalties oriundos da exploração do petróleo correspondem a uma alíquota de até 10% sobre a produção bruta de petróleo e gás natural. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) é o órgão responsável pelo cálculo, arrecadação e repasse dos valores.

A tabela a seguir, elaborada a partir de dados da ANP, apresenta os valores totais pagos em royalties de petróleo no Brasil entre 2018 e 2023:

Tabela 1 – Pagamento de Royalties do Petróleo entre 2018 e 2023 (valores nominais)

Ano	Valor (em R\$)
2018	23.376.775.704,16
2019	23.091.753.995,08
2020	22.827.238.586,17
2021	37.817.824.745,15
2022	59.127.824.225,27
2023	35.331.269.213,05
MÉDIA	33.595.447.744,81

Fonte: ANP, 2024. Elaboração Própria.

Quando corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), os valores demonstram ainda maior expressividade, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 2 – Pagamento Total de Royalties do Petróleo (2018 a 2023) – Corrigido pelo IPCA dez/2023

Ano	Valor (em R\$)
2018	31.089.220.505,38
2019	29.736.346.168,60
2020	28.180.817.260,11
2021	42.159.761.058,01
2022	62.243.718.655,16
2023	35.331.269.213,05
MÉDIA	38.123.522.143,39

Fonte: ANP, 2024. Elaboração Própria.

Além dos valores totais, é fundamental observar como a distribuição é feita entre estados e municípios. O modelo atual prioriza entes confrontantes, especialmente do litoral do Sudeste brasileiro. A tabela seguinte ilustra os sete municípios que mais receberam royalties e participações especiais em 2022, destacando a concentração em poucos beneficiários:

Tabela 3 – Sete Municípios com Maior Destinação de Royalties do Petróleo e Participações Especiais em 2022

Municípios	Valor de Royalties (em R\$)	Valor de Participações Especiais (em R\$)	Valor total (em R\$)
Maricá – RJ	2.513.632.772,26	1.799.596.938,69	4.313.229.710,95
Niterói – RJ	1.094.486.347,09	1.473.119.180,40	2.567.605.527,49
Saquarema – RJ	1.873.774.774,54	167.004,39	1.873.941.778,93
Macaé – RJ	1.436.889.507,85	9.217.610,91	1.446.107.188,76
Campos Goytacazes – RJ	863.228.543,75	190.662.847,01	1.053.891.390,76
Rio de Janeiro – RJ	374.521.358,56	269.123.806,07	670.645.164,63
Ilhabela – SP	335.992.136,09	329.181.788,28	665.173.924,37

Fonte: ANP, 2024. Elaboração Própria.

A tabela abaixo reforça a desigualdade da distribuição ao apresentar o valor **per capita** da arrecadação dos royalties nesses mesmos municípios:

Tabela 4 – Royalties por Habitante (2022) – Sete Maiores Municípios com Recebimento de Royalties por Habitante.

Maricá – RJ	4.313.229.710,95	197.300	21.861,28
Niterói – RJ	2.567.605.527,49	481.758	20.924,10
Saquarema – RJ	1.873.941.778,93	89.559	5.329,66
Macaé – RJ	1.446.107.188,76	246.391	5.869,16
Campos Goytacazes – RJ	1.053.891.390,76	483.551	2.179,48
Rio de Janeiro – RJ	670.645.164,63	16.054.524	41,77
Ilhabela – SP	665.173.924,37	34.934	19.040,87

Fonte: ANP, 2024. Elaboração Própria.

A partir desses dados, constata-se que o modelo jurídico vigente, ainda que tecnicamente previsto em lei, conduz a uma profunda assimetria no acesso aos recursos públicos. A predominância do critério da proximidade geográfica sobre princípios de equidade

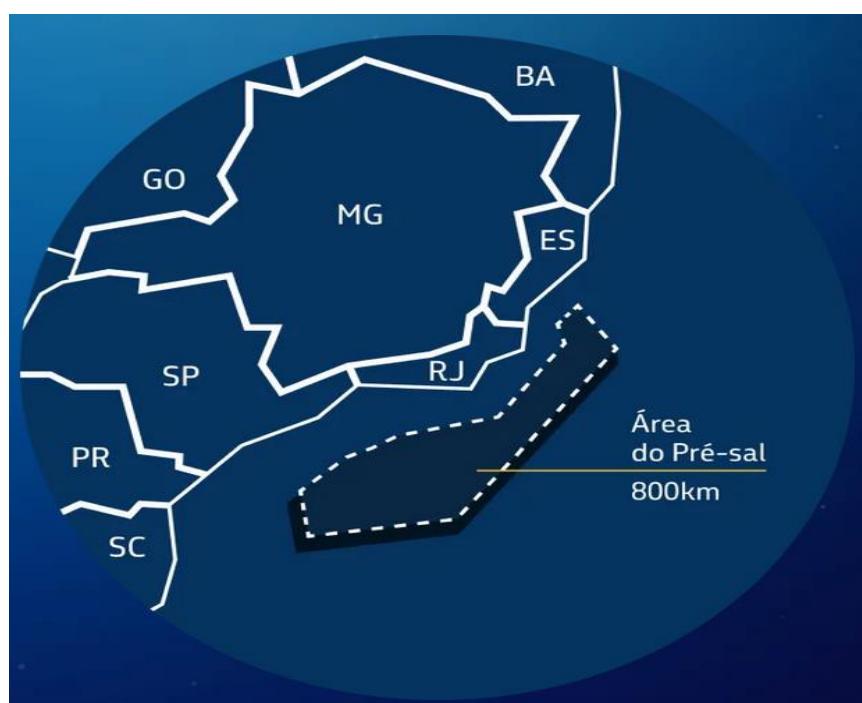
federativa reforça um sistema que contraria o ideal de desenvolvimento nacional uniforme, conforme preconizado no art. 3º, III, da Constituição Federal.

A crítica jurídica não está na legalidade do modelo em si, mas em sua legitimidade distributiva, especialmente frente ao interesse público e à função da riqueza mineral da União. As ações diretas de constitucionalidade movidas contra a tentativa de redistribuição mais ampla dos royalties (como na ADI 4917) revelam a complexidade e a sensibilidade jurídica do tema, que permanece em aberto e com repercussões diretas sobre o equilíbrio federativo.

4 ILHABELA COMO EXPRESSÃO DAS DISTORÇÕES DO MODELO JURÍDICO-NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Embora o foco deste trabalho esteja na análise jurídica da distribuição dos royalties do petróleo no plano nacional, o caso do município de Ilhabela revela, de forma concreta, as consequências práticas do modelo vigente. Localizado no Litoral Norte do Estado de São Paulo, Ilhabela tornou-se, a partir de 2010, um dos maiores beneficiários dos repasses de royalties, especialmente devido à sua proximidade com os campos de exploração do pré-sal, em especial o Campo de Tupi, o maior do país.

Figura 1 – Ilustração da área geográfica do Pré-Sal com destaque para a localização de Ilhabela.

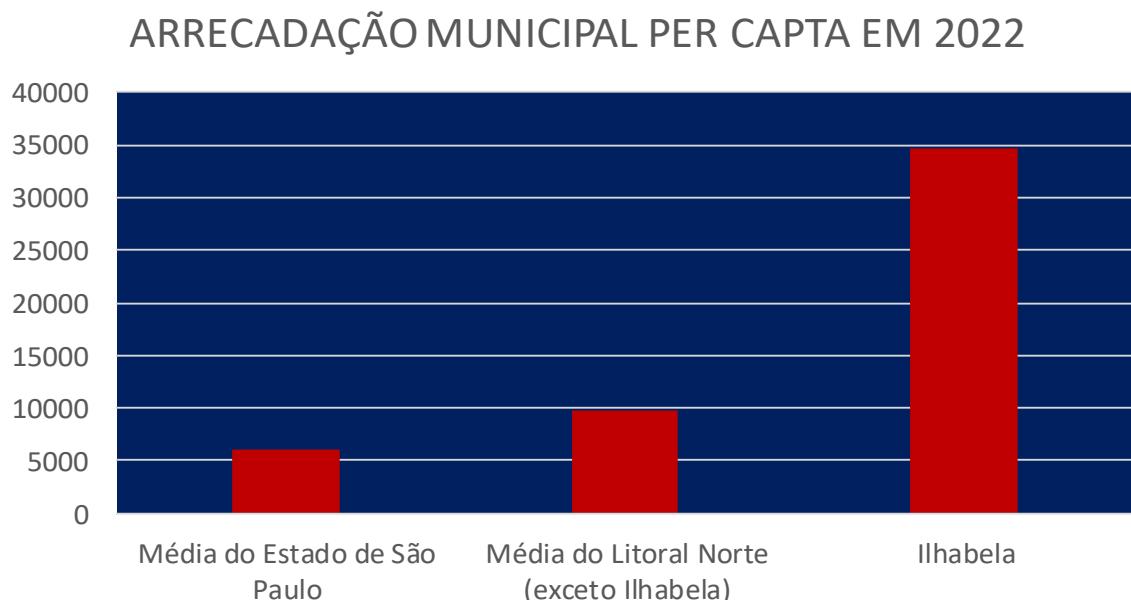


Fonte: Petrobrás, 2024.

Em 2022, conforme dados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) o município recebeu mais de R\$ 1,1 bilhão em royalties e participações especiais, o que

corresponde a uma receita per capita de aproximadamente R\$ 31.800, conforme demonstrado anteriormente.

Gráfico 1 – Comparativo de arrecadação por habitante em 2022. Valores em reais.



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2024.

Ainda que tal valor esteja amparado legalmente pela legislação vigente (Lei nº 9.478/1997 e suas alterações), a concentração desse montante em uma localidade com pouco mais de 34 mil habitantes traz à tona questionamentos sobre a eficiência, equidade e justiça distributiva da política nacional de repartição de receitas da União.

4.1 Dependência Fiscal e Sustentabilidade Orçamentária

A análise do orçamento municipal revela uma elevada dependência de Ilhabela em relação aos royalties. Conforme dados do TCE-SP, em 2022 os royalties representaram cerca de 83% da receita corrente do município. A tabela a seguir ilustra a evolução dessa dependência:

Tabela 5 – Arrecadação Total e de Royalties de Ilhabela (2012 a 2023) – valores corrigidos pelo IPCA dez/2023

RECEBIMENTO DE ROYALTIES ENTRE 2010 E 2023 – ILHABELA

ANO	ARRECADAÇÃO TOTAL	ARRECADAÇÃO DE ROYALTIES + PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS	PESO DOS ROYALTIES EM %
2012	R\$ 267.254.344,18	R\$ 83.036.366,99	31,07%
2013	R\$ 292.256.754,47	R\$ 110.695.671,04	37,88%
2014	R\$ 457.890.288,30	R\$ 225.799.005,05	49,31%
2015	R\$ 659.462.487,04	R\$ 356.963.119,70	54,13%
2016	R\$ 597.494.346,30	R\$ 335.705.651,97	56,19%
2017	R\$ 868.867.340,63	R\$ 608.061.522,08	69,98%
2018	R\$ 1.272.111.587,57	R\$ 999.563.594,47	78,58%
2019	R\$ 1.416.036.208,40	R\$ 976.565.988,48	68,96%
2020	R\$ 923.889.995,55	R\$ 644.004.343,52	69,71%
2021	R\$ 911.410.487,89	R\$ 633.991.709,67	69,56%
2022	R\$ 1.274.802.983,04	R\$ 700.226.993,77	54,93%
2023	R\$ 1.032.803.351,30	R\$ 454.052.368,97	43,96%
TOTAL	R\$ 9.994.280.174,67	R\$ 6.235.588.000,20	62,39%

Fonte: TCE-SP. Elaboração Própria

Essa dependência excessiva gera um risco fiscal considerável, sobretudo diante da finitude do recurso mineral e da instabilidade de mercado. O município até implementou um Fundo Soberano de Royalties (FSRI), destinado a mitigar as oscilações de receita e a garantir investimentos futuros. Contudo, o fundo ainda não apresenta solidez orçamentária suficiente para assegurar a sustentabilidade de longo prazo.

4.2 Aplicação dos Royalties: Educação e Saneamento

Apesar dos altos repasses, os indicadores sociais de Ilhabela não refletem, proporcionalmente, a magnitude dos recursos recebidos. A título de exemplo, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do município está abaixo da média estadual em diversas etapas do ensino:

Tabela 6 – IDEB – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (2013-2023)

ANO	IDEB DE ILHABELA	META PROJETADA
2013	5,3	6,0
2015	5,9	6,3
2017	6,5	6,5
2019	6,3	6,7
2021	5,9	6,9
2023	6,1	6,9

Fonte: INEP, 2024. Elaboração Própria

Tabela 7 – IDEB – Anos Finais do Ensino Fundamental (2013-2023)

ANO	IDEB DE ILHABELA	META PROJETADA
2013	4,6	4,9
2015	4,9	5,3
2017	5,1	5,5
2019	5,2	5,7
2021	5,1	6,0
2023	5,3	6,0

No saneamento, os resultados também são preocupantes. Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) indicam que Ilhabela apresenta um dos piores índices de coleta e tratamento de esgoto entre os municípios paulistas de mesmo porte:

Tabela 8 – Índice de Coleta de Esgoto – Ilhabela (2010 a 2022)

ANO	PERCENTUAL DE ESGOTO COLETADO
2010	7,14%
2011	11,88%
2012	19,94%
2013	25,69%
2014	36,85%
2015	41,20%
2016	46,94%
2017	50,53%
2018	52,56%
2019	53,14%
2020	52,81%
2021	53,62%
2022	54,44%

Fonte: SNIS, 2024. Elaboração Própria.

Tabela 9 – Índice de Atendimento de Esgoto – Ilhabela (2010 a 2022)

2010	5,12%
2011	13,57%
2012	17,60%
2013	20,78%
2014	27,81%
2015	27,83%
2016	34,20%
2017	36,54%
2018	37,58%
2019	38,32%
2020	38,66%
2021	40,13%
2022	53,11%

Fonte: SNIS, 2024. Elaboração Própria.

A discrepância entre a capacidade arrecadatória e os resultados nos indicadores sociais evidencia um problema não apenas de gestão local, mas de concepção nacional do modelo jurídico de distribuição de royalties. Uma das possibilidades que pode ser levantada para tanto e que demanda estudos adicionais é que isso ocorre pois o atual ordenamento jurídico não impõe diretrizes claras de vinculação ou metas de desempenho para os recursos recebidos, permitindo que grandes volumes de dinheiro público sejam utilizados sem planejamento estratégico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise jurídica do modelo brasileiro de distribuição dos royalties do petróleo evidencia um arcabouço normativo robusto, mas com sérias limitações quanto à sua capacidade de promover justiça federativa e desenvolvimento nacional equilibrado.

Embora o ordenamento jurídico vigente — especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.990/1989 e a Lei nº 9.478/1997 — tenha consolidado a obrigatoriedade da compensação financeira aos entes federativos afetados pela exploração de recursos naturais da União, o critério da proximidade geográfica estabelecido para a distribuição desses recursos acaba por acentuar desigualdades entre os próprios entes federativos.

A assimetria da arrecadação, mesmo que legal, levanta questionamentos sobre a legitimidade e funcionalidade do modelo, sobretudo em face de princípios constitucionais como o da solidariedade federativa, da função social da propriedade pública e da eficiência na gestão de recursos. A ausência de condicionantes legais para a aplicação dos royalties — como metas de desempenho, critérios de transparência ou vinculações temáticas — contribui

para que vultosos recursos públicos não se convertam, necessariamente, em melhorias estruturais ou sociais proporcionais.

Nesse contexto, defende-se que o modelo atual demanda reavaliação, tanto legislativa quanto jurisprudencial. Uma redistribuição mais equitativa, baseada em critérios de equilíbrio regional e capacidade administrativa poderia estar mais alinhada com o objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais e de promoção do desenvolvimento nacional.

Por fim, como possibilidades de outras pesquisas na área, podem ser destacadas questões como estudos comparados entre municípios dependentes e não dependentes de royalties, com análise da eficiência dos gastos públicos em municípios altamente beneficiados em comparação com municípios semelhantes sem grandes receitas compensatórias; avaliação jurídica do Fundo Soberano de Royalties, com pesquisa sobre os fundos municipais e estaduais criados para gestão dos royalties e sua regulação normativa, incluindo proposta de modelos legais de governança e transparência e; impactos da judicialização do modelo distributivo no federalismo brasileiro, adentrando de forma aprofundada na análise da ADI 4917 e dos efeitos jurídicos e políticos da judicialização sobre a estabilidade da federação.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). **Relatórios de Arrecadação e Distribuição de Royalties e Participações Especiais.** Disponível em: <https://www.gov.br/anp>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- _____. Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. **Dispõe sobre a política nacional do petróleo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1953.
- _____. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre a compensação financeira devida aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 1989.
- _____. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. **Estabelece a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 1997.
- _____. Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012. **Altera as Leis nºs 9.478/1997 e 7.990/1989 quanto à distribuição dos royalties do petróleo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012.
- COLLIER, Paul. The Plundered Planet: **Why We Must - and How We Can - Manage Nature for Global Prosperity.** Oxford: Oxford University Press, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA, Rafael Rodrigues; VIEIRA, Edson Trajano. Distribuição de royalties no Brasil: PANORAMA HISTÓRICO E AS PROPOSTAS DE REFORMULAÇÕES. **Latin American Journal of Business Management**, [S. I.], v. 15, n. 2, 2024. DOI: 10.69609/2178-4833.2024.v15.n2.a764. Disponível em: <https://www.lajbm.com.br/journal/article/view/764>. Acesso em: 14 jan. 2025.

GOBETTI, Sérgio Wulff; SERRA, Maurício. **Royalties e desenvolvimento: redistribuir para crescer**. In: FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT. *Boletim de Políticas Públicas*, n. 5, 2020.

GOBETTI, Sérgio Wulff. **Royalties do petróleo: uma década perdida para estados e municípios**. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/royalties-do-petroleo-uma-decada-perdida-para-estados-e-municipios>. Acesso em: 09 dez. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP). **Resultados do IDEB 2021**. Brasília: MEC, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

PETROBRÁS. **Conheça o Pré-Sal**. Disponível em: <https://www.petrobras.com.br/pre-sal#1500m>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SEIXAS, A. S. **Royalties e seus reflexos nas finanças públicas municipais: estudo de caso em Campos dos Goytacazes-RJ**. Dissertação (Mestrado em Economia). UFF, 2014.

SNIS – Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento. **Ações e Programas de Saneamento no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snис>. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. **Compilação de Dados de Saneamento Municipais**. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/#>. Acesso em: 10 mar. 2025.

_____. **Dados do Saneamento**. Disponível em: http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores-hmg/web/agua_esgoto/mapa-esgoto?codigo=3520400. Acesso em: 10 mar. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP). **Relatórios anuais de receitas e despesas municipais – Ilhabela (2010–2023)**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.